



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE

Parecer n.º 125/COGSE/SEAE/MF

Brasília, 09 de abril de 2001.

Referência: Ofício n.º 6078/00/GAB/SDE/MJ, de 30.11.2000

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.006384/2000-55

Requerentes: *Crawford & Company International Inc.* e Resin –
Regulação de Sinistros e Serviços Especializados S/C Ltda.

Operação: aquisição da totalidade das quotas da Resin pela
Crawford, no setor de regulação de sinistros.

Recomendação: aprovação, sem restrições.

Versão: Pública

=====

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça – MJ, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *Crawford & Company International Inc* e *Resin – Regulação de Sinistros e Serviços Especializados S/C Ltda.*

1. DAS REQUERENTES

1.1. Requerente 1

A *Crawford & Company International Inc.* (“*Crawford*”), de nacionalidade norte-americana, é uma empresa holding que possui empresas internacionais prestadoras de serviços de reclamação para companhias de seguro. A *Crawford* pertence ao Grupo *Crawford*, de mesma nacionalidade, o qual fornece diversos serviços para companhias de seguro, companhias auto-seguradas¹ e entes governamentais, dentre os quais encontram-se: gerenciamento de reclamações, regulação de sinistro², gerenciamento de empresas de saúde, serviços de gerenciamento de risco, administração contra ações coletivas e serviços de informação sobre riscos. A *Crawford* não possui subsidiárias ou participações em empresas no Brasil. Na Argentina a *Crawford* possui participação acionária de 80% na *Thomas Howell*.

2. O Grupo *Crawford* não obteve faturamento no ano de 1999 no Brasil. No Mercosul, no mesmo ano, o Grupo obteve um faturamento de US\$ 2,7 milhões (R\$ 4.833.000,00), provenientes da empresa argentina *Thomas Howell*. No mundo, o faturamento da *Crawford* em 1999 foi de US\$ 701.926.000,00 (R\$ 1.256.447.540,00).³ A *Crawford* não realizou aquisições, fusões, associações ou constituição de novas empresas no Brasil e no Mercosul nos últimos 3 anos.

3. Segundo as requerentes, a *Crawford* tem como principal acionista a *Crawford & Company*, com 100% do seu capital social.

¹ Empresas auto-seguradas são as que não possuem seguro, mas que têm interesse em apurar com exatidão as perdas e as circunstâncias da ocorrência para, entre outros motivos, tomarem as medidas necessárias para evitar a repetição do fato.

² Regulação de sinistros consiste em serviços de levantamento das reais perdas havidas e das circunstâncias da ocorrência, do nexos causal., etc., de algum acidente, normalmente amparado por alguma apólice de seguro.

1.2. Requerente 2

4. A Resin – Regulação de Sinistros e Serviços Especializados S/C Ltda. (“Resin”) é uma empresa brasileira, não pertencente a nenhum grupo econômico, que atua como representante comercial da *Crawford* em regime de exclusividade desde 1997⁴ no Brasil, e oferece serviços de regulação de sinistros para companhias seguradoras, clientes auto-segurados ou comercialmente segurados⁵.

5. A Resin teve um faturamento no ano de 1999 de R\$ 1.600.000,00, e também não realizou aquisições, fusões, associações ou constituição de novas empresas no Brasil e no Mercosul nos últimos 3 anos⁶.

6. A Resin possui como quotistas: Carlos Henrique Pinto, com 50% do capital social, e Luiz Fábio Pinto, com outros 50% da empresa.

2. DA OPERAÇÃO

7. A operação consiste na aquisição de 100% das quotas da Resin pela *Crawford*. O valor da presente operação foi de R\$ 1.800.000,00, sendo esta formalizada em 07 de novembro de 2000, por meio do Contrato de Compra e Venda de Quotas. Os ativos envolvidos na operação foram todas as 300.000 quotas da Resin.

8. A submissão do presente ato aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ocorreu, segundo as requerentes, em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista o faturamento mundial do Grupo *Crawford* no exercício financeiro de 1999.

9. Após a efetivação da operação, o quadro societário da Resin - Regulação

³ Valores informados pelas requerentes em resposta ao anexo I da resolução n.º 15/98 do CADE, utilizando a taxa de câmbio de US\$ 1,00 = R\$ 1,79.

⁴ Ver *Press Release* da *Crawford* no site: www.Crawfordandcompany.com/la/pcata_article.asp?articleid=90.

⁵ Empresas comercialmente seguradas são as que causaram danos a clientes ou terceiros e, apesar de não possuírem seguro, são responsáveis “comercialmente” por tais danos.

de Sinistros e Serviços Especializados S/C Ltda. será o seguinte:

Acionista	Quotas	Percentual
Crawford & Company International Inc.	299.999	99,99%
Judd Reeman Osten	1	0,01%
TOTAL	300.000	100%

3. DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

3.1. Mercado Relevante do Produto

10. Definimos o mercado relevante de produto deste processo como a área de atuação das requerentes, qual seja, regulação de sinistros. Apesar de não ocorrer relação horizontal no presente caso, posto que a *Crawford* não presta seus serviços diretamente no país, mas sim por intermédio da Resin, subcontratando essa empresa para atender seus clientes no Brasil, há a necessidade de se definir o mercado relevante de produto, tendo em vista que existia, nesse caso, a prestação indireta de serviços pela *Crawford*, utilizando para isso a Resin.

11. O serviço de regulação de sinistros é realizado para seguradoras em geral, clientes auto-segurados ou clientes comercialmente segurados. A regulação de sinistros compreende as tarefas de apuração e determinação das causas e conseqüências de acidentes normalmente amparados por apólice de seguro. Esses serviços englobam a verificação dos fatos que ocasionaram o evento e a confrontação com as condições do seguro contratado, com a análise de todo o processo que ocasionou o sinistro, através de análise de causas, extensão dos danos, levantamento

⁶ Informações prestadas no Anexo I da Resolução 15/98 do CADE.

dos prejuízos e apuração dos custos de recuperação. A Resin oferece serviços de regulação de sinistros no Brasil para as seguintes áreas: propriedade e casualidade; petróleo, energia e engenharia; poluição ambiental; construção; catástrofe; marinho; “*specie*” e belas artes; indústria de entretenimento; aviação; riscos políticos, financeiros e bancários; gado/semoventes; e serviço de gerenciamento médico e vocacional.⁷

12. Não há substitutos próximos dos serviços de regulação de sinistros, a não ser os prestados por concorrentes ou internalizados pelas seguradoras e demais empresas que demandam esses serviços.

3.2. Mercado Relevante Geográfico

13. Não há dados no presente processo para a definição precisa do mercado relevante geográfico. Neste caso, o mercado poderia ter características tanto de mercado local quanto nacional, dependendo de qual mercado de seguro estaria sendo coberto. Quanto aos seguros de menor vulto, como os de automóveis, o custo para uma seguradora contratar os serviços de uma empresa reguladora de sinistros que não possuísse uma representação no local da ocorrência do sinistro seria muito elevado e não se justificaria. Com relação aos seguros de maior vulto, como os de aviação ou os navais, por exemplo, uma análise de custo benefício seria viável, posto que o custo de regulação de sinistros nesses mercados seria maior e, dependendo da análise efetuada pelo cliente interessado no serviço, compensaria a contratação de uma empresa de outra localidade. Sendo assim, a reputação da empresa reguladora de sinistros, nesse caso, poderia contar mais nos casos de sinistros de grande vulto do que nos casos de pequena monta, compensando, então, a contratação dos seus serviços.

14. Todavia, a definição precisa quanto ao mercado geográfico torna-se menos relevante neste ato de concentração em particular, tendo em vista que, mesmo considerando-se o mercado relevante como local, o presente processo não teria o condão de prejudicar o mercado brasileiro de regulação de sinistros, como veremos

⁷ A descrição desses serviços encontra-se inserida na resposta ao item IV.1 do questionário I do CADE.

mais a frente.

4. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

15. As requerentes estimaram que o faturamento do setor de regulação de sinistros no Brasil situou-se em torno de R\$ 1.000.000.000,00 em 1999, ou seja, 5% do faturamento do mercado de seguros no país na mesma época, conforme dados fornecidos pela SUSEP, o qual atingiu o montante de R\$ 20,3 bilhões. Entretanto, as requerentes ressaltaram que não há nenhum levantamento oficial desse mercado.⁸ Como o faturamento da Resin em 1999 foi de R\$ 1.600.000,00, sua participação de mercado situou-se em torno de 0,16% do mesmo. Já a *Crawford* não obteve faturamento no país, pois atuava por meio da Resin, conforme informado anteriormente.

16. Todavia, como não temos dados que atestem com fidelidade a distribuição de mercado entre os diversos participantes, passamos para a próxima etapa de análise.

5. PROBABILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

5.1. Efetividade da Rivalidade

17. O mercado de regulação de sinistros é bastante pulverizado no Brasil. As empresas participantes desse segmento prestam serviços a empresas seguradoras que, em grande parte, os internalizam. Outro grande prestador de serviços é o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), conforme as requerentes. Estas afirmam, também, que não há no país nenhuma empresa com mais de 1% de participação de mercado.

18. Realmente o número de empresas atuantes nesse setor é muito grande. Apenas uma pesquisa pela Internet, utilizando uma das ferramenta de busca, é necessária para encontrar vários participantes desse mercado. Por exemplo, utilizando

⁸ Ver nota n.º 6.

a ferramenta de busca “Cadê”, é possível encontrar mais de cem empresas do ramo.⁹ Outras ferramentas de busca podem ser utilizadas para encontrar outras dezenas de empresas que prestam serviços de regulação de sinistros.¹⁰ Há que se considerar, ainda, que várias empresas desse mercado não possuem página na Internet, como a própria Resin, por exemplo.

19. Outro fato a ser salientado diz respeito à presença do IRB nesse mercado. Segundo consulta realizada a uma seguradora apontada como um dos principais clientes da Resin, a Chubb do Brasil Cia. de Seguros, os preços praticados pela Resin são os praticados no mercado, com a interveniência do IRB.¹¹ Como pode-se depreender dessa afirmação, o mercado não pode ser manipulado por uma empresa, sendo o mesmo competitivo e tendo a presença do Instituto de Resseguros do Brasil para controlá-lo.

5.2. Análise da Verticalização

20. Nesse ato de concentração, como há uma aquisição de um representante/fornecedor de serviços por um cliente, poderia vir a ocorrer problemas decorrentes da verticalização existente. Isto porque a Resin prestava serviços à Crawford, pois esta subcontratava a primeira para atender, basicamente, multinacionais auto-seguradas localizadas no exterior com algum problema relacionado a sinistro no Brasil.¹² As requerentes afirmam que a Crawford era a única cliente da Resin no exterior, mas esta atendia outros clientes no Brasil, não sendo configurada, portanto, uma relação de exclusividade, sob o ponto de vista da Resin. Esta subcontratação, certamente, devia-se ao menor custo envolvido em se contratar uma empresa local para prestar serviços, comparado ao envio de técnicos da sede da Crawford, nos Estados Unidos, para resolver problemas de sinistros no país. Sendo assim, caso

⁹ Ver site: <http://cade.uninet.com.br/fisegser.htm>.

¹⁰ Ver, ainda, outras ferramentas de busca onde há outras empresas participantes do mercado de regulação de sinistros, como o altavista (www.altavista.com.br), o buscador do uol (www.uol.com.br/busca), o zip busca (www.zip.net/cgi/buscador), dentre outros.

¹¹ Informação prestada em resposta ao Ofício n.º 4480/00.

¹² Informação prestada em resposta ao Ofício n.º 851/01.

houvesse fechamento de um dos mercados, quais sejam, os atendidos pela *Crawford* e pela *Resin*, poderia haver problemas no mercado nacional das seguradoras, que ficariam com menos opções para terceirizarem seus serviços de regulação de sinistros.

21. Todavia, cabe mencionar, neste aspecto, que a prática antitruste mostra que operações envolvendo verticalizações somente são passíveis de causar problemas à concorrência quando pelo menos um dos setores analisados for altamente concentrado. Nesse caso, conforme já visto no tópico 5.1 “Efetividade da Rivalidade”, existem muitos participantes nesse mercado específico atuando no país, não sendo possível, portanto, a presente verticalização causar problemas ao funcionamento do mercado.

6. RECOMENDAÇÃO

22. Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, não há motivos para se supor um fechamento de mercado pela *Crawford*, a ponto de prejudicar o bom funcionamento do mercado brasileiro de regulação de sinistros, tendo em vista que há uma série de concorrentes que poderiam suprir as necessidades dos vários clientes existentes nesse mercado. Alia-se a isso o fato de que a *Crawford* utilizava os serviços da *Resin* para atender as necessidades de seus clientes, normalmente empresas multinacionais auto-seguradas que precisavam de serviços de regulação de sinistros no país. Com a operação, a *Crawford* estabelece uma subsidiária no Brasil de forma oficial, posto que a *Resin* já vinha prestando serviços para a *Crawford* nesse mercado específico.

23. Ante todo o exposto, entendemos que a operação não acarreta restrição ou prejuízo à concorrência, sendo, portanto, passível de aprovação, sem restrições.

À apreciação superior.

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Assistente Técnico

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico